



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000151/2009-10
Recurso nº 500.191 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.799 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente LÍGIA ROSSARO ROLIM - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Gilberto Baptista e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que reduziam a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Assinado digitalmente em 01/04/2011 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, 02/04/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Autenticado digitalmente em 01/04/2011 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Emitido em 05/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11444.000151/2009-10
Acórdão nº **1802-00.799**

S1-TE02
Fl. 831

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 1 a 105, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 34.376,20, R\$ 30.560,94, R\$ 54.566,85, R\$ 125.405,07 e R\$ 512.522,73, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e as multas de 75% e 150%, que variaram de acordo com o tipo de infração apurada.

O lançamento abrangeu os meses dos anos-calendário 2005 e 2006, e está fundamentado em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-24.180, às fls. 796 a 801:

Conforme descrição dos fatos e Termo de Verificação Fiscal de fls. 106 a 111, foi apurada omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como insuficiência de valor declarado/recolhido.

Os tributos devidos decorrentes da omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, foram lançados com multa de ofício qualificada de 150% e os tributos devidos apurados como insuficiência de valor declarado/recolhido, foram lançados com multa de ofício de 75%.

A Fiscalização não logrou êxito na ciência do Termo de Início de ação Fiscal (TIAF) junto ao estabelecimento da empresa (devolvido pelo correio) e no domicílio fiscal da titular da empresa ('mudou-se'). Referida ciência foi realizada em 18/06/2007, pessoalmente junto a titular da empresa individual.

Em 10/08/2007 foi lavrado edital para ciência da continuidade do procedimento fiscal, bem como da obrigatoriedade de atendimento do TIAF.

Foi localizado novo endereço da empresária e intimada em 27/08/2008 e 10/09/2008 da alteração de ofício de seu endereço no cadastro CPF e para apresentar novos elementos à fiscalização.

Não apresentando a fiscalizada informações em relação a sua movimentação financeira, foram requisitadas informações sobre a movimentação financeira (RMF) aos bancos.

De posse dos extratos bancários, foram apurados os créditos nas respectivas contas e submetidos à apreciação da contribuinte para que justificasse a sua origem, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Não havendo nenhuma manifestação da fiscalizada quanto à comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, nos anos de 2005 e 2006, mesmo após reintimações, foram consideradas omissões de receita nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, “considerando a atividade informada nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – SIMPLES, ou seja, prestação de serviços de fliperamas e jogos eletrônicos”.

Destaca a Autoridade Fiscal que foi efetuada a conciliação das contas para identificação das transferências e demais valores, que pelo histórico não seriam créditos objetos de lançamento como omissão de receitas.

Dos depósitos/créditos apurados, também foram reduzidos os valores das receitas declarados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2005 e 2006.

“Em decorrência das omissões de receitas apuradas neste procedimento fiscal, os valores devidos mensalmente pela empresa de pequeno porte, a título de SIMPLES, considerando a atividade informada nas Declarações Simplificadas da pessoa Jurídica – SIMPLES, ou seja, prestação de serviços de fliperamas e jogos eletrônicos, foram recalculados, tendo em vista os valores de receitas acumuladas (receitas declaradas + omissão de receitas), o que acarretou em mudança nas faixas de alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta mensal auferida, ocasionando em insuficiência de valores declarados ou pagos a título de SIMPLES, valores estes que também estão sendo objeto de lançamento de ofício através destes Autos de Infração”.

Os tributos devidos decorrentes da omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, foram lançados com multa de ofício qualificada de 150%, “tendo em vista o fato da contribuinte ter movimentado em contas bancárias valores tão elevados, ou seja, um montante de depósitos sem a devida comprovação ou justificativa, num total de pouco mais de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), já excluídos os valores apurados como devoluções de depósitos, ou depósitos estornados, e também os valores declarados espontaneamente pela empresa, e tendo no período oferecido à tributação somente receitas no valor total de R\$ 298.784,75, ou seja, deixou de informar ao fisco considerável quantia, em comparação como os valores declarados, com evidente intenção de não recolher os tributos e contribuições federais devidas”.

“Também ressaltamos que nesta movimentação de valores em contas bancárias, visualizamos um número significativo de lançamentos que podemos facilmente identificar como sendo referente a recebimentos de valores através de transações envolvendo cartões de débito ou crédito, o que evidencia recebimentos por esta modalidade de pagamento, além dos demais créditos, em sua maioria de depósitos de cheques, o que gerou tão alta movimentação financeira, em comparação com os valores declarados espontaneamente pela empresa fiscalizada, ficando caracterizada que a empresa tinha conhecimento da vultosa movimentação de valores, levando-se em conta que nos dois anos fiscalizados procedeu da mesma forma, no entanto, ofereceu ao fisco somente parte, bem inferior, diga-se de passagem, para tributação espontânea, razões estas que nos levam a conclusão de que agiu com intenção de sonegar tributos e contribuições federais, o que acarretou no lançamento das multas de 150%”.

Cientificada do lançamento em 21/02/2009, conforme AR de fl. 784, a interessada, ingressou, em 24/03/2009, com peça impugnatória de fls. 789/793, alegando em suma:

1 – Entende que o Agente Fiscal não acatou os valores apresentados pela impugnante à fiscalização, bem como informações prestadas em sua DIPJ, “desqualificando os mesmos, e com base nos valores de depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, arbitrou estes valores como faturamento real”.

2 – “Esta medida não pode ser aceita, em razão de ser uma atividade que não possui uma legislação fiscal definida, e é necessário um cuidado especial para não serem cometidos alguns equívocos, no procedimento de fiscalização.”

3 – Que a legislação do Estado de São Paulo, já revogada, fixava a premiação líquida dos jogos de vídeo bingo em aproximadamente 75% da arrecadação, bem como legislação federal posterior fixou aquele limite em 65% da arrecadação bruta.

4 – Que o aluguel das referidas máquinas estipula que 50% da arrecadação líquida será pago ao locador.

5 – Que diante do percentual de premiação, pagamento da locação, bem como demais despesas e encargos da atividade, sua participação não seria superior a 10% dos valores depositados em suas contas bancárias.

6 – Que sua atividade é de simples diversão eletrônica, sendo fiscalizada pelos órgãos competentes para o pagamento mínimo de 60% da arrecadação bruta de cada máquina.

7 – Que há “efeito cascata” na utilização dos créditos em contas bancárias, pois trocava cheques de clientes, sendo que nem todo valor trocado era utilizado no estabelecimento.

8 – Conclui que deve ser arbitrada sua receita em 10% do valor total de depósitos realizados em conta-corrente, colocando-se à disposição para elaborar planilha detalhada de suas operações, assim como, apresentar novamente os documentos examinados, ou até mesmo de Laudo Pericial contábil.

Como mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/07/2009, a Contribuinte apresentou em 18/08/2009 o recurso voluntário de fls. 823 a 827, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, nos meses dos anos-calendário 2005 e 2006.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, o que ensejou as autuações ora combatidas.

Conforme mencionado pela DRJ, a atividade da autuada encontra-se normalmente inserida no campo de incidência dos tributos lançados e das obrigações impostas às pessoas jurídicas em geral, sendo perfeitamente aplicável a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, cuja origem não seja comprovada com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Realmente, são improcedentes os argumentos no sentido de que a atividade da Recorrente não possui uma legislação fiscal definida, e que, por este motivo, os valores dos depósitos não poderiam ser arbitrados como faturamento da empresa.

Da mesma forma, a alegação de que nem todos os depósitos constituem receitas e de que parte dos ingressos precisam fazer frente a despesas e encargos inerentes à atividade da Recorrente, também não tem o condão de ilidir o lançamento, pois, conforme a norma acima descrita, a Contribuinte tinha o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta-corrente.

Com efeito, por determinação expressa da lei, e no contexto dos fatos ora examinados, os depósitos bancários passaram a configurar receitas omitidas, e, como tal, foram tributados.

Finalmente, registro que durante a sessão de julgamento, alguns Conselheiros questionaram a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Quanto a esse ponto, é preciso mencionar que de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, que é o caso dos autos, em relação à multa.

De qualquer modo, ainda que se reconheça o efeito translativo para o recurso voluntário sob exame, a multa qualificada deve ser mantida, primeiro, porque restou caracterizada a origem das receitas autuadas (atividade de vídeo bingo); e, segundo, porque elas foram reiteradamente omitidas ao longo dos anos de 2005 e 2006.

Deste modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa